



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

PARANAGUÁ, Palácio “São José”, em 30 de junho de 2026.

MENSAGEM Nº 36/2026.

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar n.º 181, de 23 de novembro de 2015, diploma legal que instituiu a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR.

A proposta tem por escopo modernizar, aperfeiçoar e adequar a estrutura institucional da Agência Reguladora Municipal às atuais exigências legais, regulatórias e de governança aplicáveis ao setor de saneamento básico, fortalecendo sua autonomia administrativa, financeira e decisória, tal como aprimorando os mecanismos de controle, fiscalização, transparência e integridade institucional.

As alterações propostas visam conferir maior segurança jurídica à atuação da Agência, compatibilizando sua estrutura organizacional com as diretrizes estabelecidas pela legislação federal do saneamento básico, especialmente aquelas decorrentes da Lei Federal n.º 14.026/2020, fortalecendo sua capacidade técnica para o exercício das funções de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados.

Cumprir destacar que parte significativa das adequações estruturais propostas decorre da necessidade de atendimento às Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente à Norma de Referência nº 4, que estabelece diretrizes de governança regulatória, autonomia decisória, gestão de riscos, transparência, integridade e fortalecimento institucional das entidades reguladoras infranacionais. A observância dessas diretrizes tornou-se fundamental para a consolidação do modelo regulatório instituído pelo novo marco legal do saneamento.

Ressalte-se que a legislação federal passou a vincular o acesso a recursos públicos federais e a financiamentos com recursos da União destinados ao setor de saneamento básico à observância das Normas de Referência da ANA pelos titulares e prestadores dos serviços. Nesse contexto, a adequação da estrutura organizacional da CAGEPAR representa medida estratégica para assegurar a conformidade regulatória do Município de Paranaguá às diretrizes nacionais do setor, contribuindo para a manutenção das condições de elegibilidade para investimentos e financiamentos voltados à expansão, modernização e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Departamento de Atos Legislativos

O projeto também promove aperfeiçoamentos na composição e funcionamento do Conselho de Regulação, estabelecendo critérios mais rigorosos de qualificação técnica, impedimentos, incompatibilidades e hipóteses de perda de mandato, medidas que contribuem para o fortalecimento da independência técnica das decisões regulatórias, da segurança jurídica e da governança institucional.

Igualmente, propõe-se a criação da Controladoria-Geral da CAGEPAR, órgão permanente de controle interno, auditoria, integridade e governança, destinado a assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência na atuação da Agência Reguladora.

A medida atende às orientações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e decorre da necessidade de aperfeiçoamento da estrutura de governança institucional da Autarquia. Cumpre registrar que a ausência de estrutura formalizada de controle interno vem sendo objeto de apontamentos recorrentes nos processos de Prestação de Contas Anual da CAGEPAR, circunstância que evidencia a necessidade de implementação de mecanismos permanentes de controle, auditoria, gestão de riscos e acompanhamento da conformidade administrativa.

A criação da Controladoria-Geral permitirá o adequado atendimento às exigências dos órgãos de controle externo, o fortalecimento da governança institucional e o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização e prestação de contas da Agência perante a sociedade.

Ainda, o presente projeto promove adequações na estrutura administrativa e funcional da Autarquia, atualizando cargos, atribuições e mecanismos de gestão de pessoal, bem como harmonizando procedimentos e institutos de natureza funcional com o regime jurídico aplicável aos servidores da Administração Municipal, observadas as especificidades da Agência Reguladora.

A proposta também promove ajustes na estrutura organizacional, consolidando a organização das unidades estratégicas responsáveis pelas funções finalísticas e de assessoramento jurídico institucional, em conformidade com as competências já exercidas no âmbito da estrutura administrativa da Agência, além de instituir o Fundo de Honorários de Sucumbência, disciplinando a percepção e a destinação dos honorários advocatícios, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Por fim, a proposição estabelece mecanismos que asseguram maior estabilidade institucional aos ocupantes dos cargos estratégicos da Agência, preservando a continuidade das atividades regulatórias, reduzindo riscos de interferências externas indevidas e fortalecendo a independência técnica necessária ao adequado exercício das funções desempenhadas pela CAGEPAR.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Departamento de Atos Legislativos

Diante da relevância das medidas propostas, que visam ao aperfeiçoamento da estrutura regulatória municipal, ao fortalecimento da governança institucional, à adequação da Agência às Normas de Referência da ANA, ao atendimento das recomendações dos órgãos de controle e à melhoria dos mecanismos de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente matéria.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, diante da necessidade de adequação imediata da estrutura organizacional e regulatória da CAGEPAR às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, às Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e às recomendações dos órgãos de controle.

A urgência da matéria justifica-se, ainda, pelo fato de que a CAGEPAR deverá comprovar à ANA, até o mês de agosto de 2026, a adoção das medidas necessárias ao atendimento da Norma de Referência n.º 4, que estabelece diretrizes de governança regulatória para as entidades reguladoras infranacionais. A não implementação tempestiva das adequações propostas poderá comprometer a demonstração de conformidade regulatória da Agência perante os órgãos competentes, produzindo reflexos para o Município e para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico regulados pela Autarquia.

Respeitosamente,

ADRIANO RAMOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Adalberto Marcos de Araujo

DD. Presidente da Câmara Municipal de PARANAGUÁ.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

"Altera a Lei Complementar n° 181, de 23 de novembro de 2015 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Acrescentam-se os §§ 1° e 2° ao art. 1° da Lei Complementar n° 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1°. [...]"

§ 1° À Agência Reguladora compete exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos de sua competência ou a ela atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual, nos termos desta Lei.

§ 2° A CAGEPAR somente será extinta por lei específica."

Art. 2° Altera-se o caput, o §1°, o §2° e o inciso II do §2° do art. 2° da Lei Complementar n° 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 2° A CAGEPAR, integrante da Administração Pública Municipal Indireta, exercerá, com independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, as funções de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico delegados, concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Paranaguá.

§ 1° A CAGEPAR terá por finalidade dar cumprimento às políticas públicas setoriais e desenvolver ações voltadas à regulação, ao controle e à fiscalização dos sistemas de



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 2º A atuação da CAGEPAR obedecerá aos princípios e fundamentos estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e demais normas aplicáveis ao setor, cabendo-lhe:

[...]

II - acompanhar, em sua esfera de atuação, a implementação da política municipal de prestação dos serviços de saneamento básico;"

Art. 3º Acrescenta-se o art. 3º-A à Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A CAGEPAR poderá celebrar termo de cooperação técnica com a Prefeitura de Paranaguá e outras Entidades, a fim de subsidiar e melhorar sua atuação de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços."

Art. 4º Altera-se o art. 11 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 11. O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços regulados pela CAGEPAR.

Parágrafo único. O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação, sem qualquer subordinação hierárquica a qualquer outro órgão, dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados pela CAGEPAR."



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

Art. 5º Altera-se o art. 13 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho de Regulação será composto por 7 (sete) conselheiros, indicados pelo Prefeito de Paranaguá ou pelo Conselho de Administração, se existente, tal como segue:

- I - 01 (um) administrador;
- II - 02 (dois) advogados;
- III - 01 (um) contador;
- IV - 01 (um) engenheiro civil ou sanitarista;
- V - 01 (um) economista;
- VI - 01 (um) biólogo."

Art. 6º Acrescenta-se o art. 13-A na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Excepcionalmente, a vaga de advogado criada por esta Lei Complementar poderá ser provida imediatamente após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O primeiro ocupante da vaga criada por esta Lei Complementar exercerá mandato de 4 (quatro) anos, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, somente às nomeações subseqüentes para a referida cadeira."

Art. 7º Altera-se o caput do art. 14 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 14. Os conselheiros exercerão mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediata, ficando definido o período de quarentena de 12 (doze) meses para que os ocupantes dos mandatos de conselheiro, uma vez deixando o mandato, possam exercer atividades



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

em prestadores de serviços públicos regulados pela CAGEPAR.”

Art. 8º Revoga-se o §2º do art. 14 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015.

Art. 9º Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 16 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 16.

[...]

VIII - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização da CAGEPAR.”

Art. 10. Altera-se o parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 16.

[...]

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.”

Art. 11. Acrescenta-se o art. 16-A na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

- I - ter atuado como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- II - ter exercido cargo em organização sindical relacionada ao setor regulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
- III - ter participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela CAGEPAR, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da CAGEPAR;
- IV - enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- V - ser membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela CAGEPAR."

Art. 12. Altera-se o art. 17 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 17. Constituem motivos para a perda do mandato do conselheiro, em qualquer época, a renúncia, a condenação criminal, a condenação por ato de improbidade ou em processo administrativo, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente."

Art. 13. Revoga-se o art. 18 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015.

Art. 14. Acrescenta-se o art. 22-A na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. As reuniões serão realizadas com a presença de 4 (quatro) membros do conselho.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos da hora designada, com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura;
- II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - comunicados diversos; e
- IV - outros assuntos.

§4º As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 4 (quatro) votos favoráveis.

§5º No caso de impedimentos, afastamentos e vacâncias no Conselho de Regulação que impeçam a obtenção de quórum de maioria absoluta, ou seja, 4 (quatro) membros, serão integrados a ela, para fins de quórum, como membros interinos, os ocupantes da Diretoria de Administração e Finanças, da Diretoria de Normatização e da Diretoria de Fiscalização, nessa ordem.

§6º As votações do conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente, sendo que os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§7º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho."

Art. 15. Altera-se o art. 26 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

“Art. 26. O Diretor-Geral exercerá mandato de 5 (cinco) anos, contados a partir da posse, vedada a recondução, não podendo ser destituído, salvo por justa causa, apreciada e deliberada, em processo administrativo específico, assegurado contraditório e ampla defesa, cujo julgamento será de competência do Conselho de Regulação, na forma do art. 12, inciso VII, desta lei.

§ 1º Nos casos de vacância do cargo de Diretor-Geral, o Conselho de Administração nomeará o novo diretor dentre os diretores para completar o mandato.

§ 2º Os ex-dirigentes, nos seis meses seguintes ao término do mandato, ficarão impedidos de prestar serviços aos setores regulados pela CAGEPAR.”

Art. 16. Altera-se a redação do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

[...]

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização ser brasileiro, com reputação ilibada, com terceiro grau completo, com notório conhecimento na área do saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.”

Art. 17. Altera-se o caput do art. 32 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

“Art. 32. A Ouvidoria é órgão da estrutura da CAGEPAR, vinculada à Direção Geral, com natureza técnica e será dirigida pelo Ouvidor Geral, a este competindo, dentre outras atribuições a serem definidas em Regimento Interno:

- I - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações;
- II - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários;
- III - o tratamento das informações e dos dados coletados; e
- IV - a elaboração de relatórios anuais sobre as atividades da CAGEPAR.”

Art. 18. Alteram-se o §§1º e 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 32.

[...]

§1º O Ouvidor, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação, e será investido em mandato, com duração de 2 (dois) anos, vedada a recondução, e somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§2º É condição para o exercício do cargo de Ouvidor ser brasileiro, com reputação ilibada, ter o terceiro grau completo, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.”



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

Art. 19. Acrescenta-se o art. 32-A na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Fica criada a Controladoria-Geral da CAGEPAR, órgão permanente de controle interno, integridade, auditoria e governança, com autonomia técnica e funcional para o exercício de suas atribuições.

§ 1º A Controladoria-Geral da CAGEPAR tem por finalidade assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, transparência e integridade dos atos administrativos, regulatórios, financeiros e operacionais da Agência de Regulação.

§ 2º Compete à Controladoria-Geral da CAGEPAR:

- I - avaliar a conformidade dos atos administrativos e regulatórios da Agência com a legislação aplicável;
- II - realizar auditorias, inspeções e monitoramentos nos processos administrativos, financeiros, patrimoniais e regulatórios da CAGEPAR;
- III - acompanhar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Agência;
- IV - avaliar e monitorar os mecanismos de governança, gestão de riscos, controles internos e integridade institucional;
- V - propor normas, procedimentos e orientações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles internos e da gestão da Agência de Regulação;
- VI - acompanhar o atendimento às recomendações e determinações dos órgãos de controle interno e externo;
- VII - promover ações de prevenção e combate à fraude, corrupção, conflito de interesses e demais irregularidades administrativas;
- VIII - elaborar relatórios periódicos de auditoria, controle e monitoramento para apreciação do Conselho de Regulação;



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

IX - apoiar o Conselho de Regulação e a Diretoria-Geral na implementação de boas práticas de governança regulatória;

X - acompanhar o cumprimento das normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

XI - exercer outras atividades correlatas compatíveis com suas finalidades institucionais.

§ 3º A Controladoria será dirigida por Controlador Interno, com formação de nível superior e conhecimento compatível com as atividades de controle, auditoria, governança, contabilidade, administração, economia ou direito.

§ 4º O Controlador Interno será designado para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução;

§ 5º A destituição do Controlador Interno antes do término do mandato somente poderá ocorrer por renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou insuficiência grave de desempenho devidamente apurada em procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A estrutura, organização e funcionamento da Controladoria serão disciplinados em Regimento Interno.”

Art. 20. Altera-se a redação do art. 33 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 A CAGEPAR contará com os seguintes cargos públicos:

I - de nível superior e provimento efetivo, mediante concurso público:

a) um cargo de contador;



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

- b) dois cargos de advogado, sendo que um deles ocupará o cargo de Procurador Autárquico da CAGEPAR;
- c) um cargo de auditor fiscal;
- d) um cargo de engenheiro civil e sanitarista;
- e) um cargo de engenheiro ambiental;
- f) um cargo de engenheiro químico;
- g) um cargo de economista;
- h) um cargo de biólogo;
- i) um cargo de tecnologia da informação.

II - de nível médio e provimento efetivo, mediante concurso público:

- a) dois cargos de auxiliar administrativo;
- b) um cargo de técnico em saneamento;
- c) um cargo de técnico em meio ambiente;
- d) um cargo de auxiliar de fiscalização;
- e) dois cargos de secretário.

III - até cinco estagiários, cuja seleção e atuação será objeto de disciplina pelo Regimento Interno da CAGEPAR.

§ 1º As atribuições e requisitos para o preenchimento de cada cargo serão objeto de ato normativo a ser editado pela Diretoria Geral.

§ 2º Na conversão de regime, de que trata o art. 5º, par. 2º, desta lei, os atuais empregados públicos concursados da CAGEPAR serão remanejados para os cargos acima identificados, de atribuições compatíveis com a área de concurso público original."

Art. 21. Acrescenta-se o inciso IV ao art. 33 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 33.

[...]



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

IV - um Controlador Interno, nomeado pelo Diretor-Geral para mandato de 1 (ano) ano, simbologia DAS-A;”

Art. 22. Fica incluída no Capítulo IV, a Seção VII - Procuradoria e os art. 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 33-E na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VII - Procuradoria

Art. 33-A. A Procuradoria é órgão de assessoria jurídica da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR), devendo manifestar-se, sob a forma de parecer, nos procedimentos administrativos internos, sempre que necessário, funcionando, também, como órgão de patrocínio judicial das causas em que a CAGEPAR for parte ou interessada.

§1º O cargo de procurador será provido mediante escolha do Diretor-Geral, com aprovação do Conselho de Regulação, dentre os advogados concursados da CAGEPAR, simbologia DAS-A.

§2º Compete exclusivamente ao Procurador representar a CAGEPAR em questões Jurídicas perante o Conselho de Regulação, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal; emitir pareceres nos processos de competência Originária do Conselho de Regulação; comparecer a reuniões do Conselho de Regulação sempre que requisitada sua presença; além de outras definidas no regimento interno.

§3º Fica autorizada a instituição de regime em teletrabalho, aos advogados e procuradores da CAGEPAR.

Art. 33-B. Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR), nos termos do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil.

§1º Constituem receitas do Fundo:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

I - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores da Autarquia;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

§2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a autarquia pertencem originariamente aos advogados da Autarquia.

§3º Ficam convalidados os valores percebidos pelos ocupantes de cargo na Procuradoria Autárquica Regulatória, anteriormente à edição da presente lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 33-C Os recursos do Fundo Especial de Sucumbência da CAGEPAR, serão distribuídos na sua totalidade entre o Procurador Autárquico e os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado da Autarquia, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo.

Parágrafo único. Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 33-D A gestão do Fundo compete à Autarquia Regulatória, por intermédio do setor da



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Departamento de Atos Legislativos

procuradoria, mediante vinculação e ordenação da Procuradoria Autárquica.

§1º O recebimento dos honorários será implantado em folha de pagamento pelo Departamento de Recursos Humanos, a cada advogado, através da rubrica "Honorários de Sucumbência.

§ 2º O recebimento dos honorários respeitará o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quanto ao limite remuneratório dos servidores municipais.

§ 3º O advogado efetivo que exercer cargo em comissão ou função gratificada na própria Autarquia continuará a participar do rateio dos honorários de sucumbência, desde que mantenha o vínculo ativo e não esteja afastado de suas atribuições por licença não remunerada."

Art. 33-E Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária oficial.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas escritanias do foro competente para o julgamento das ações, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

Art. 33-F Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Art. 23. Altera-se o art. 34 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Departamento de Atos Legislativos

“Art. 34. Constituem receitas da Agência Reguladora:

I - percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária, decorrente da receita dos serviços públicos delegados, nos termos dos contratos e atos respectivos;

II - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e termos de permissão;

III - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da Prefeitura;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - transferências de recursos pelo Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI - venda de publicações e material técnico;

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da lei ou contrato de concessão ou permissão;

XIV - os valores percebidos por órgãos e entidades municipais por conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela Agência Reguladora; e

XV - outras fontes de receitas previstas em lei.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

XVI - transposição de dotações.

§1º A receita da CAGEPAR decorrerá, sem prejuízo de outras fontes legal e licitamente instituídas, do pagamento da taxa de regulação e fiscalização, calculada por habitante do Município beneficiado pelos serviços da Autarquia, taxa esta paga pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços regulados.

§2º Persistem as fontes de receita atualmente existentes em favor da CAGEPAR até que seja implementada a forma de obtenção de receita objeto deste artigo.

§3º Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo serão estabelecidos pela Agência Reguladora.

§4º Os recursos da Agência Reguladora serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.”

Art. 24. O cargo de auxiliar de serviços gerais fica em extinção, devendo ser extinto quando ocorrer a sua vacância.

Art. 25. Revoga-se o art. 36 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015.

Art. 26. Acrescenta-se o art. 36-A na Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Os prazos de mandato previstos nos arts. 14 e 26 da Lei Complementar nº 181, de 23 de novembro de 2015, com a redação dada por esta Lei Complementar, aplicam-se exclusivamente aos conselheiros e ao Diretor-Geral nomeados ou empossados após a entrada em vigor desta Lei.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento de Atos Legislativos

§ 1º Os mandatos dos conselheiros e do Diretor-Geral em exercício na data de publicação desta Lei Complementar permanecerão regidos pelas disposições vigentes à época de suas respectivas nomeações e posses, inclusive quanto ao prazo de duração dos mandatos.

§ 2º A alteração do prazo de mandato para 5 (cinco) anos não implicará prorrogação, redução ou qualquer modificação dos mandatos em curso.

§ 3º Encerrados os mandatos atualmente em vigor, as nomeações subsequentes observarão integralmente as disposições previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio São José, em 30 de junho de 2026.

ADRIANO RAMOS
Prefeito Municipal